PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 074/2026 (1Doc)

Processo Licitatório nº: 90/2026 PMPB

Pregão Eletrônico nº: 14/2026 PMPB

Impugnante: SEGEM - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA.

ASSUNTO: Análise de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 14/2026 PMPB

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame jurídico quanto à impugnação administrativa interposta pela empresa **SEGEM - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA**, no âmbito do **Processo Licitatório nº 90/2026 PMPB** - **Pregão Eletrônico nº 14/2026 PMPB**, do tipo **Menor Preço Global**.

O objeto da presente licitação consiste na contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de segurança, engenharia, medicina do trabalho e saúde ocupacional para o envio de eventos ao eSocial, elaboração de pesquisas pertinentes, elaboração e assessoria na implantação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (**PCMSO**), Programa de Gerenciamento de Riscos (**PGR**), Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (**LTCAT**), Perfil Profissiográfico Previdenciário (**PPP**) e treinamento referente à Norma Regulamentadora nº 06 (**NR-06**), destinados à Prefeitura Municipal de Pescaria Brava e seus fundos municipais.

O certame teve seu edital retificado publicado em 09/07/2026, em atendimento às recomendações exaradas pelo Parecer Jurídico. A retificação promoveu a adequação terminológica para substituir o antigo PPRA pelo **PGR**, fixou o quantitativo de 500 consultas médicas ocupacionais (divididas em 250 exames periódicos e 250 exames admissionais), estabeleceu a exigência de clínica presencial em um raio de até 20 quilômetros da sede do

Município, especificou o treinamento da **NR-06** para operadores de máquinas, corrigiu a exigência técnica de Certidão de Acervo Técnico do CRM para Registro de Qualificação de Especialista (**RQE**) e permitiu expressamente a subcontratação parcial do objeto para serviços acessórios e complementares.

Na data de 15/07/2026, a licitante **SEGEM - Segurança e Medicina do Trabalho Ltda** protocolou impugnação ao instrumento convocatório, sustentando a ilegalidade da reunião dos serviços de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho em um único lote. Argumenta a impugnante que a Segurança do Trabalho (PGR, LTCAT e laudos ambientais) e a Medicina do Trabalho (PCMSO e exames ocupacionais) possuem naturezas técnicas e operacionais distintas, constituindo mercados fornecedores diversos. Diante disso, alega que a modelagem adotada restringe a competitividade do certame e viola o princípio do parcelamento obrigatório previsto na Lei Federal nº 14.133/2021 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, pleiteando o desmembramento do certame em lotes autônomos.

Remetidos os autos à Diretoria de Licitação, a autoridade consulente manifestou-se, registrando que o edital retificado já promoveu a segregação operacional das prestações, destinando o Item 02 exclusivamente para a elaboração e assessoria dos programas ocupacionais e o Item 03 para a realização das consultas clínicas. Salientou a Diretoria que a elaboração conjunta dos programas **PCMSO**, **PGR**, **LTCAT** e **PPP** é a prática usual adotada pela Administração Pública em diversos Municípios catarinenses, em razão da simbiose e interdependência técnica existente entre os laudos ambientais e a gestão da saúde laboral, encaminhando o feito a esta Procuradoria Jurídica para parecer.

É o relatório sucinto dos fatos. Passa-se à fundamentação jurídica.

2. ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

O direito de petição para solicitar esclarecimentos ou impugnar o edital de licitação é garantia fundamental assegurada pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, sendo devidamente disciplinado no âmbito das contratações públicas pelo artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sobre o procedimento de impugnação, a Lei nº 14.133/2021 dispõe nos seguintes termos:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
>
> Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Conforme se extrai do aviso do edital retificado (fl. 140), a sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico nº 14/2026 PMPB está aprazada para o dia **24/07/2026, às 09:00 horas**, estando fixada a data limite para impugnação para o dia 21/07/2026, às 23:59 horas.

Considerando que a impugnação sub examine foi protocolizada no dia **15/07/2026**, constata-se a sua plena **tempestividade** e o atendimento dos requisitos formais de admissibilidade, impondo-se o seu conhecimento e o enfrentamento meritório das teses apresentadas.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE DO MÉRITO

A controvérsia apresentada pela empresa impugnante orbita em torno da legalidade da modelagem licitatória adotada pelo Município de Pescaria Brava/SC no edital retificado do Pregão Eletrônico nº 14/2026 PMPB, especificamente no tocante à viabilidade e necessidade de parcelamento dos serviços de Segurança do Trabalho e de Medicina do Trabalho.

3.1. Das Balizas Legais do Parcelamento do Objeto na Lei nº 14.133/2021

A regra geral aplicável ao planejamento das contratações públicas prevê o parcelamento do objeto como instrumento de promoção da ampla competitividade e de aproveitamento das peculiaridades do mercado local, desde que demonstrada a viabilidade técnica e a vantagem econômica do fracionamento.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu os critérios para a incidência e para a exceção ao princípio do parcelamento em seus artigos 40 e 47, do seguinte modo:

> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
>
> I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
>
> II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
>
> III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
>
> § 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:
>
> I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
>
> II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
>
> III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.
>
> § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:
>
> I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
>
> II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
>
> III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.
>
> § 3º O parcelamento não será adotado quando:
>
> I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

> II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
>
> III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Com efeito, a sistemática legal também direciona o tratamento do parcelamento na prestação de serviços no artigo 47 da mesma norma geral de licitações:

> Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:
>
> I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
>
> II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.
>
> § 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:
>
> I - a responsabilidade técnica;
>
> II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

Depreende-se da exegese dos dispositivos legais transcritos que o parcelamento não se reveste de caráter absoluto nem cego. A própria legislação determina expressamente que o parcelamento deve ser afastado quando a economia de escala, a redução dos custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a adjudicação a um único fornecedor, bem como nas hipóteses em que o objeto configurar sistema único e integrado, no qual o fracionamento traga risco de inconsistência ao conjunto da prestação.

3.2. Da Pertinência Técnica da Contratação Integrada dos Programas Ocupacionais e da Ausência de Restrição à Competitividade

No caso sob análise, a tese recursal da empresa impugnante parte de uma premissa equivocada ao sustentar que os programas de Segurança do Trabalho (**PGR** e **LTCAT**) e os programas de Medicina do Trabalho (**PCMSO** e **PPP**) seriam totalmente dissociáveis e que a sua reunião em um mesmo lote acarretaria ilícita restrição ao certame.

A análise minuciosa da estrutura técnica dos serviços demonstra que existe uma profunda e indissociável **interdependência técnica e regulamentar** entre a avaliação dos riscos

ambientais e a gestão da saúde ocupacional, especialmente no contexto das exigências governamentais do **eSocial**.

Conforme prevê a Norma Regulamentadora nº 07 (**NR-07**) do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (**PCMSO**) deve ser obrigatoriamente elaborado e planejado com base nos riscos ocupacionais identificados e classificados no Programa de Gerenciamento de Riscos (**PGR**) e mensurados quantitativamente no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (**LTCAT**). Do mesmo modo, a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (**PPP**) e o preenchimento dos eventos de Saúde e Segurança do Trabalho do eSocial, especialmente os eventos **S-2220** (Monitoramento da Saúde do Trabalhador) e **S-2240** (Condições Ambientais do Trabalho), exigem absoluta consonância e coerência entre os laudos de engenharia e os relatórios médicos.

Se a Administração Pública contratasse uma empresa exclusivamente para elaborar o **PGR** e o **LTCAT** e outra empresa distinta para elaborar o **PCMSO** e gerir o **eSocial**, haveria um risco crítico de divergência de metodologias, desacordo no enquadramento dos agentes nocivos e conflito direto de responsabilidades técnicas. Eventual inconsistência entre o laudo ambiental e a conduta médica resultaria no envio de informações contraditórias ao ambiente do eSocial, sujeitando o Município de Pescaria Brava/SC à imposição de pesadas multas trabalhistas, além da geração de severos passivos previdenciários e assistenciais.

Dessa forma, a manutenção da elaboração integrada dos programas ocupacionais e laudos ambientais no **Item 02** do edital encontra amparo no artigo 40, § 3º, incisos I e II, e no artigo 47, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na medida em que resguarda a unicidade da responsabilidade técnica, assegura a integridade das informações prestadas ao Governo Federal e garante a indispensável economia de escala.

Ademais, cumpre destacar que o edital retificado do Pregão Eletrônico nº 14/2026 PMPB promoveu a adequada e razoável segregação do objeto em itens distintos:

a) **Item 01:** Manutenção e envio contínuo dos eventos de SST ao eSocial, com acesso ao sistema informatizado;

b) **Item 02:** Elaboração, implementação e assessoria integrada dos programas e laudos técnicos (**PCMSO**, **PGR**, **LTCAT**, **PPP**) e treinamento da **NR-06**;

c) **Item 03:** Execução das consultas médicas ocupacionais presenciais (250 exames periódicos e 250 exames admissionais).

Nesse passo, a alegação de que a modelagem impediria a participação de empresas do setor não subsiste diante do regramento constante no edital e no Termo de Referência retificado, que autoriza explicitamente a **subcontratação parcial** de serviços acessórios, complementares ou especializados. Assim, caso uma empresa de engenharia de segurança ou de medicina ocupacional não disponha diretamente de toda a infraestrutura complementar, a norma editalícia permite a formação de parcerias e credenciamentos para a plena execução do contrato, preservando-se a ampla competitividade.

Ressalte-se, ainda, como registrado pela Diretoria de Licitação, que a reunião dos programas **PCMSO**, **PGR**, **LTCAT** e **PPP** sob o mesmo escopo de planejamento é padrão ordinariamente adotado por diversos órgãos públicos no Estado de Santa Catarina, a exemplo dos certames instaurados pelos Municípios de Balneário Piçarras/SC, Abelardo Luz/SC, Princesa/SC e pelo Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto (SIMAE) de Joaçaba/SC. Essa constatação fática evidencia que a estrutura do objeto está em perfeito alinhamento com as práticas habituais do mercado fornecedor corporativo e não gera qualquer restrição indevida à licitação.

A orientação do Tribunal de Contas da União, consubstanciada na Súmula nº 247, reconhece que a obrigatoriedade do parcelamento cede espaço quando o fracionamento trouxer prejuízos ao conjunto do objeto ou acarretar perda de economia de escala.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União firmou o seguinte entendimento:

> Ementa: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. NÃO-PARCELAMENTO DO OBJETO. POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. 2. Consoante o disposto na Súmula TCU nº 247, é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja

> prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Acórdão 3658/2007 – Primeira Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes, Processo nº 019.093/2005-5, julgado em 20/11/2007, Ata nº 41/2007).

Do mesmo modo, a Corte de Contas de União reforça a necessidade de sopesar as particularidades do interesse público no caso concreto ao avaliar a modelagem do objeto:

> Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. FALTA DE PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO. ANÁLISE DA MATÉRIA SOB A ÓTICA DO INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. 1. Os Embargos de Declaração não se constituem em figura recursal adequada à discussão de questões de mérito. 2. Rejeitam-se os Embargos de Declaração opostos em face de julgado desta Corte, ante a ausência de omissão, obscuridade e contradição. 3. A análise dos fatos trazidos a conhecimento desta Corte de Contas é feita tendo-se por escopo o atendimento do interesse público, mediante a verificação, dentre outros aspectos, da correta e regular aplicação dos recursos federais. 4. Conforme disposto no Enunciado n. 247 da Súmula da jurisprudência do TCU, é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. 5. Nada obstante o enunciado sumular acima descrito, a eventual determinação de anulação de certame no qual o parcelamento do objeto poderia ter sido efetuado, mas não o fora, deve levar em consideração o atendimento do interesse público e as demais questões atinentes ao caso concreto. (Acórdão 5610/2012 – Segunda Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer, Processo nº 354720124, julgado em 31/07/2012, Ata nº 26/2012).

A partir de tais premissas interpretativas, conclui-se que a modelagem adotada pelo Município de Pescaria Brava/SC no Pregão Eletrônico nº 14/2026 PMPB atende estritamente aos princípios da motivação, da eficiência, da proporcionalidade e da seleção da

proposta mais vantajosa, inexistindo qualquer vício ou ilegalidade que justificasse a reforma do edital retificado.

4. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Ante todo o exposto, sob a análise estritamente técnico-jurídica da matéria trazida à baila, esta Procuradoria Jurídica Municipal emite parecer no sentido de:

a) **CONHECER** da impugnação interposta pela empresa **SEGEM - Segurança e Medicina do Trabalho Ltda**, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade previstos no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021;

b) No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela impugnante, mantendo-se na íntegra a modelagem do objeto estabelecida no Edital Retificado do Pregão Eletrônico nº 14/2026 PMPB e no seu Termo de Referência, tendo em vista a perfeita adequação técnica e legal do não parcelamento dos programas ocupacionais integrados aos artigos 40, § 3º, e 47, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e à Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União;

c) **ORIENTAR** o Pregoeiro Municipal a proceder à publicação oficial da decisão de desacolhimento da impugnação no sítio eletrônico oficial do Município e na plataforma Compras BR, dando continuidade ao certame e mantendo a sessão pública de abertura agendada para o dia **24 de julho de 2026, às 09:00 horas**, visto que a manutenção dos termos originais do edital retificado não exige a reabertura de prazos de publicidade.

É o parecer, sob censura.

Pescaria Brava/SC, 22 de julho de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
JOAO BATISTA BLASIUS
Data: 22/07/2026 10:01:51-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JOÃO BATISTA BLASIUS

OAB/SC 27.595